



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074829 - SP (2026/0057721-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS GALHARTTI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRASITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra sentença condenatória já transitada em julgado.

2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, com a análise do mérito da impetração e o reconhecimento das ilegalidades apontadas. Subsidiariamente, pleiteia a realização de *distinguishing* entre o presente caso e os precedentes utilizados para o não conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra sentença condenatória transitada em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra sentença condenatória transitada em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

5. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074829 - SP (2026/0057721-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS GALHARTTI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRASITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra sentença condenatória já transitada em julgado.

2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, com a análise do mérito da impetração e o reconhecimento das ilegalidades apontadas. Subsidiariamente, pleiteia a realização de *distinguishing* entre o presente caso e os precedentes utilizados para o não conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra sentença condenatória transitada em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra sentença condenatória transitada em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

5. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR DOS SANTOS GALHARTTI contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser sucedâneo de revisão criminal (fls. 91-92).

No presente recurso, a defesa sustenta que não se opera a preclusão consumativa contra a liberdade de locomoção quando o constrangimento ilegal é contínuo, como no caso em tela, que houve vício na fundamentação ao afastar o tráfico privilegiado que projeta efeitos reflexos permanentes sobre a execução da pena.

Aduz, ainda, que o entendimento dos Tribunais Superiores autoriza o manejo do *writ* mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a análise do mérito da impetração e o reconhecimento das ilegalidades apontadas. Subsidiariamente, pleiteia a realização de *distinguishing* entre o presente caso e os precedentes utilizados para o não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 91-92):

[...]

A impetração não merece prosperar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se admite o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, seja ele recurso ordinário constitucional, recurso especial ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal penal.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que, uma vez denegada ordem de habeas corpus por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, o meio adequado de impugnação é o recurso ordinário constitucional, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, não sendo cabível a utilização de novo habeas corpus como sucedâneo recursal.

Tal orientação decorre da necessidade de preservação da racionalidade do sistema recursal, evitando-se a supressão de instâncias e a banalização do remédio constitucional.

No caso concreto, verifica-se que o paciente foi condenado por sentença já transitada em julgado, tendo a defesa impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem visando à revisão da dosimetria da pena, notadamente para o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Denegada a ordem pelo Tribunal estadual, a defesa optou por manejar novo habeas corpus diretamente perante esta Corte Superior, com idêntica finalidade.

Todavia, a via eleita revela-se inadequada, porquanto a pretensão defensiva busca, em verdade, reavaliar a dosimetria da pena fixada em condenação definitiva, matéria que deveria ser veiculada pelos meios processuais próprios, e não por meio do presente writ.

Ademais, não se verifica, no caso, flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, as alegações defensivas — relativas à suposta ocorrência de bis in idem e à necessidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado — demandam exame aprofundado da fundamentação da sentença condenatória e da dosimetria da pena, providência incompatível com os estreitos

limites cognitivos do habeas corpus, especialmente quando se trata de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

Assim, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize a mitigação da jurisprudência consolidada desta Corte, deve ser mantida a orientação segundo a qual o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal.

Diante desse contexto, acolho as razões expostas no parecer ministerial, que bem delineou a inadequação da via eleita e a ausência de constrangimento ilegal manifesto.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Como bem esclarecido na decisão agravada, em se considerando tratar-se de *habeas corpus* impetrado contra sentença condenatória, que já havia transitado em julgado quando da impetração (fl. 67), somente seria cabível sua alteração mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Outrossim, não se constatou, na espécie, ilegalidade flagrante, cujo exame, nos casos de sentença já transitada em julgado, restringe-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, o que, como assinalado, não se evidenciou.

A propósito, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do writ que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado

com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057721-3

**AgRg no
HC 1.074.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15006336420218260045 21919412021 23879177620258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VITOR DOS SANTOS GALHARTTI (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON ALVES PEREIRA
CORRÉU : NICOLAS RIBEIRO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS GALHARTTI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.